



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

RESOLUÇÃO CFBIO Nº 745, DE 23 DE AGOSTO DE 2025

[Publicado em: 26/08/2025](#) | [Edição: 161](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 163](#)

Dispõe sobre a atuação do(a) profissional das Ciências Biológicas na área de Paleontologia e dá outras providências.

O **CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982, e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas e requisitos mínimos para atuação do(a) profissional das Ciências Biológicas área de Paleontologia.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, aplicam-se os seguintes conceitos:

I - Biocronologia: a área da ciência que utiliza os fósseis (ou posiciona os fósseis) para reconstruir a história da vida no Sistema Terra ao longo do tempo;

II - Fóssil: qualquer resto ou vestígio que possa ser identificado, de atividade orgânica ou corpórea, de organismos do passado preservados em rochas, inclusive partes de organismos, suas atividades fisiológicas, tais como ovos e coprólitos, bem como pegadas e pistas;

III - Paleoantropologia: estudo dos hominídeos extintos, suas relações evolutivas com o ser humano moderno, biologia e suas evidências; estudo dos restos fossilizados humanos e dos tipos humanos extintos;

IV - Paleoarqueologia: estudo da evolução humana de interesse biológico e etológico por meio de vestígios deixados por hominídeos;

V - Paleobioespeleologia: estudo dos fósseis preservados em cavernas ou sistemas cavernícolas;

VI - Paleobiogeografia: estudo da distribuição de grupos de organismos fósseis extintos, visando a reconstituição da geografia terrestre;

VII - Paleobotânica: estudo dos fósseis de plantas e algas;

VIII - Paleoecologia: estudo das relações dos organismos fósseis entre si e com o meio, incluindo a climatologia;

IX - Paleobioestratigrafia: estudo dos estratos fossilíferos no contexto cronoestratigráfico;

X - Paleoetologia: estudo do comportamento de organismos a partir de registros fósseis;

XI - Paleogenética: estudo do material genético de registros fósseis, quando preservado;



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

XII - Paleocnologia: estudo dos traços e rastros do comportamento dos organismos, tais como tocas, pegadas, pistas e oviposição;

XIII - Paleomicrobiologia (Micropaleontologia): estudo dos fósseis microscópicos;

XIV - Paleomicologia: estudo dos fósseis de fungos;

XV - Paleontologia Geral: estudo da vida passada e seu desenvolvimento ao longo do tempo geológico, incluindo-se os processos de integração da informação biológica no registro geológico;

XVI - Paleozoologia: estudo dos fósseis de animais;

XVII - Patrimônio Fossilífero: conjunto de depósitos fossilíferos e de fósseis, constituindo-se em um bem cultural material do país;

XVIII - Sistemática biológica e paleontológica: estudo da diversidade biológica atual e fóssil, incluindo a diversificação evolutiva e as relações filogenéticas;

XIX - Tafonomia: estudo dos processos e condições biológicas e geológicas referentes à preservação e formação dos fósseis;

XX - Paleontologia Estratigráfica: é o ramo da ciência que utiliza os fósseis para estudar a história do Sistema Terra, principalmente dos eventos relacionados à deposição das rochas em que os fósseis são encontrados.

Art. 3º O(A) profissional das Ciências Biológicas está legal e tecnicamente habilitado(a) para atuar em Paleontologia, de forma individual ou em equipes.

Art. 4º O(A) profissional das Ciências Biológicas que atua na área de Paleontologia poderá desempenhar suas atividades em laboratórios, departamentos e outros setores correlatos, conforme art. 3º, inciso XXIII, da Resolução CFBio nº 700/2024, nas seguintes áreas:

I - Biocronologia;

II - Micropaleontologia;

III - Paleoantropologia;

IV - Paleoarqueologia;

V - Paleobioespeleologia;

VI - Paleobiogeografia;

VII - Paleobotânica;

VIII - Paleoecologia;

IX - Paleoestratigrafia;

X - Paleoetologia;

XI - Paleogenética;

XII - Paleocnologia;

XIII - Paleomicologia;



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

XIV - Paleomicrobiologia;

XV - Paleontologia Geral;

XVI - Paleozoologia;

XVII - Sistemática Biológica;

XVIII - Tafonomia.

Art. 5º O(A) profissional das Ciências Biológicas poderá atuar como Paleontólogo(a) quando, ao longo da graduação, tiver cursado os componentes curriculares Geologia e Paleontologia (ou disciplinas com ementas correspondentes) totalizando, no mínimo, 120 (cento vinte) horas, comprovados por meio de histórico escolar/acadêmico, além de ter comprovada experiência discente em Paleontologia de 360 (trezentas e sessenta) horas (bolsa de iniciação científica; bolsa de extensão; estágios em empresas, institutos de pesquisa, museus, órgãos públicos ou universidades).

Parágrafo único. A experiência discente em Paleontologia a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser comprovada por intermédio de declaração(ões) ou instrumento(s) equivalente(s) emitido pela Instituição de Ensino Superior ou entidade contratante que explicita o local e as atividades desenvolvidas.

Art. 6º O(A) profissional das Ciências Biológicas que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 5º poderá atuar como Paleontólogo(a) quando comprovar ao menos um dos itens abaixo:

I - ter integrado equipe(s) que atue(m) em uma ou mais especialidades da Paleontologia, por, no mínimo, 920 (novecentas e vinte) horas;

II - ter concluído pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado) na área de Paleontologia, Geociências ou afins desde que comprovada pesquisa na área por meio da Dissertação, Tese, Produto Técnico e/ou área de conhecimento do programa de pós-graduação.

Parágrafo único. A comprovação da atuação profissional a que se refere o inciso I será feita por meio de declaração, emitida pela entidade contratante ou responsável, que deverá descrever de forma pormenorizada as atividades desenvolvidas, a área de especialidade e o período de execução, a fim de viabilizar a verificação da carga horária mínima exigida.

Art. 7º O(A) profissional das Ciências Biológicas que atuar na área de Paleontologia está sujeito à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Parágrafo único. O(A) profissional das Ciências Biológicas habilitado(a) para atuação em Paleontologia que for responsável técnico(a) pela área em instituições e/ou laboratórios deverá emitir Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

Art. 8º O(A) profissional das Ciências Biológicas deve respeitar e fazer cumprir a legislação e regras regulatórias dos órgãos competentes sobre a paleontologia e o patrimônio fóssilífero no Brasil, levando em conta o Código de Ética Profissional.



CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2025.

Bióloga Alcione Ribeiro de Azevedo
Presidente do CFBio
CRBio 016349/06-D

Biólogo José Roberto Feitosa Silva
Vice-Presidente do CFBio
CRBio 004995/05-D

Biólogo Santiago Valentim de Souza
Conselheiro Tesoureiro do CFBio
CRBio 042048/02-D

Bióloga Andréa Graciano dos Santos Figueiredo
Conselheira Secretária do CFBio
CRBio 025228/07-D